§ 5º - Na hipótese de exclusão do serviço ativo por falecimento, poderá ser requerido o direito previsto neste artigo pelos beneficiários da pensão militar, desde que observada a prescrição quinquenal a contar da data do óbito.

§ 6º - Tratando-se de falecimento de militar do Estado inativo, poderá ser requerido o direito pelos beneficiários da pensão militar, desde que respeitados os requisitos do caput e do parágrafo 1º.

§ 7º - Sobre a parcela indenizatória de que trata este artigo, não incidirão imposto de renda e contribuição para as pensões militares e a inatividade dos militares.

(...)

Art. 87 - São consideradas bases para desconto as seguintes parcelas remuneratórias:

I - para o militar do Estado ativo, o soldo do posto ou graduação, acrescido da Gratificação de Tempo de Serviço, da Gratificação de Habilitação Profissional, da Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar e da Gratificação de Risco da Atividade Militar;

II - para o militar do Estado inativo, o soldo e eventual diferença de soldo ou quotas de soldo, acrescido da Gratificação de Tempo de Serviço, da Gratificação de Habilitação Profissional, da Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar e da Gratificação de Risco da Atividade Militar; e

III - para o pensionista de militar do Estado, o soldo ou quotas de soldo do instituidor de pensão, acrescido da Gratificação de Tempo de Serviço, da Gratificação de Habilitação Profissional, da Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar e da Gratificação de Risco da Atividade Militar." (NR)

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 38 - Para fins do disposto nesta lei, a expressão "anos de exercício de atividade de natureza militar" é definida como tempo de efetivo serviço.

Art. 39 - Os militares do Estado que até 31 de dezembro de 2021, não houverem completado o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço exigido para fins de inatividade, deverão ter computado no tempo de serviço faltante o acréscimo de 17% (dezessete por cento).

§ 1º - Além do disposto no caput deste artigo, o militar do Estado deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses para cada ano inteiro faltante para atingir 30 (trinta) anos de serviço, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

§ 2º - VETADO.

Art. 40 - A partir da entrada em vigor desta lei fica absorvida pela Gratificação de Risco da Atividade Militar a Indenização de Auxílio Moradia instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983.

§ 1º - Fica vedada a concessão de Indenização de Adicional de Inatividade, instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983, às remunerações de inatividade e pensões militares cujas datas de efeito tenham validade a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º - É vedada, em quaisquer hipóteses, a acumulação da Gratificação de Risco da Atividade Militar com a Indenização de Adicional de Inatividade, instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983.

§ 3º - Aplica-se aos militares do Estado inativos e aos pensionistas, cuja data de efeito da inativação ou da instituição da pensão militar ocorrer até 31 de dezembro de 2021, os percentuais previstos no Art. 19 da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979.

§ 4º - Fica assegurado aos militares do Estado inativos, cuja data de efeito da inativação ocorrer até 31 de dezembro de 2021, a manutenção de eventuais percentuais superiores aos constantes no Art. 19 da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979.

Art. 41 - É assegurado o direito adquirido ao militar do Estado que preencher até 31 de dezembro de 2021 os requisitos estabelecidos para transferência para a reserva remunerada, a pedido, na forma da legislação vigente até 31 de dezembro de 2021, a qualquer tempo, quando da passagem à inatividade remunerada, a opção pela percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, obedecendo-se ao seguinte:

I - os Oficiais, se no último posto da hierarquia da Corporação Militar do Estado, terão suas remunerações calculadas sobre o soldo desse posto, acrescido de 20% (vinte por cento);

II - os subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão suas remunerações sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente;

III - os demais Oficiais e Praças, ao serem transferidos para a inatividade, terão suas remunerações calculadas sobre o soldo correspondente ao posto ou graduação imediatamente superior.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - A concessão do direito à percepção do abono de permanência pela autoridade competente, devidamente publicado em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, mesmo que em data posterior ao início da entrada em vigor desta lei, desde que a constituição do direito ocorra até 31 de dezembro de 2021, é instrumento capaz de configurar o direito constante deste artigo, assim como o mapa de tempo de serviço emitido, a qualquer tempo, pelo setor competente em cada Corporação Militar demonstrando o cumprimento do requisito temporal para transferência para inatividade remunerada até 31 de dezembro de 2021 ou quaisquer outras provas admitidas em direito.

§ 3º - O exercício do direito de opção constante no caput deste artigo deve ser realizado no requerimento de passagem para inatividade, e implicará na percepção do Adicional de Inatividade instituído pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983, sendo vedada a acumulação com a Gratificação de Risco de Atividade Militar.

§ 4º - Na hipótese de não ser realizada a opção ou optando pelo não exercício do direito previsto no caput deste artigo, o militar fará jus à Gratificação de Risco de Atividade Militar, sendo vedada a acumulação com:

a) o Adicional de Inatividade, instituído pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983; e

b) o cálculo da remuneração da inatividade sobre o soldo do grau hierárquico superior ou com o cálculo adicional de 20% (vinte por cento) na hipótese de ser o militar no posto de Coronel.

§ 5º A opção constante no caput deste artigo poderá ser retratável uma única vez, se for requerida no prazo decadencial de 01 (um) ano após o ato de inativação do militar.

Art. 42 - VETADO.

Art. 43 - Integrará para fins de cálculo de Gratificação de Tempo de Serviço devida aos militares do Estado ativos ou inativos e aos pensionistas o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único - Na hipótese de aquisição de direito a novo percentual de Gratificação de Tempo de Serviço, com base na contagem de período aquisitivo citado no caput, os militares do Estado, ativos ou inativos, e os pensionistas somente perceberão o novo percentual a contar de 01 de janeiro de 2022, sem gerar direitos a pagamentos retroativos desde a data de direito até 31 de dezembro de 2021.

Art. 44 - No computo do limite constitucional remuneratório dos militares do Estado será excluída eventual remuneração de cargo em comissão.

Art. 45 - A idade-limite para transferência de ofício para a reserva remunerada dos militares do Estado do Rio de Janeiro é de 67 (sessenta e sete) anos.

Parágrafo Único - A idade-limite de permanência na reserva para fins de reforma dos militares do Estado é de 72 (setenta e dois) anos.

Art. 46 - Ao militar do Estado temporário aplicam-se as seguintes disposições:

I - o militar do Estado temporário contribuirá para o SPSMERJ, na forma do artigo 15 desta lei, e fará jus à remuneração de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo;

II - cessada a vinculação do militar do Estado temporário à respectiva Corporação Militar do Estado, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.

Art. 47 - O Poder Executivo deverá divulgar em sítio eletrônico, semestralmente, a prestação de contas da execução dos recursos do SPSMERJ, com a arrecadação das contribuições, a administração dos recursos financeiros e o pagamento das retribuições estipendiais dos militares do Estado na inatividade e das pensões militares.

Art. 48 - Ficam revogados os §§ 1º e 2ª do art. 19 e o § 3º do art. 63, todos da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979.

Art. 49 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 5181/ 2021
Autoria do Poder Executivo, Mensagem nº 34/2021.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5181/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 34/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SPSMERJ), ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 279, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Muito embora oriundo de iniciativa do Poder Executivo, e aprimorado com emendas de origem do Parlamento, não me foi possível sancionar integralmente o presente Projeto de Lei.

Inicialmente, cumpre destacar que na proposta de inciativa privativa do Chefe do Poder Executivo não se revela vedada, de forma absoluta, a inclusão de emendas por parte do Poder Legislativo. Todavia, a doutrina e a jurisprudência fixam dois limites intransponíveis: (a) proibição de emendas que aumentem despesas; (b) exigência de demonstração de relação de pertinência temática entre a emenda e o projeto de ato normativo apresentado pelo Executivo.

No presente caso, a verificação de majoração de despesas se demonstra ainda mais relevante, tendo em vistas que o Projeto de Lei estipula que compete "ao Estado do Rio de Janeiro a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das retribuições estipendiais dos militares do Estado na inatividade e pensões militares".

Dito isto, trago os dispositivos objeto do presente veto parcial, que ora passo a expor.

- **O §2º do art. 4º** da Lei nº 279, de 26 de novembro de 1979, a ser inserido pelo art. 37 do projeto. Por força da Lei nº 9.436, de 14 de outubro de 2021, que autoriza o Governo do Estado a conceder reajuste geral anual a todos os servidores do Estado do Rio de Janeiro, já se encontra prevista tal medida no Plano de recuperação Fiscal do Estado. Sobre esse tema, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional determinou que os requisitos para a concessão de revisão geral anual seriam (i) a generalidade, qual seja, atingir a totalidade dos servidores de todos os poderes, e (ii) a isonomia com índices revisionais idênticos para todos.

- **A alteração do** inciso III, bem como do parágrafo único a ser acrescido ao art. 19 da Lei nº 279/1979, efetuadas através do art. 37 do projeto. O veto se justifica porque a previsão neles contida, feita através de emenda parlamentar, não encontra respaldo com o impacto econômico-financeiro do projeto inicial, e coloca em risco a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal. Cumpre esclarecer que as categorias tratadas pelo dispositivo ora vetado não restarão prejudicadas, pois continuarão regidas pelas disposições do Decreto nº 21.389, de 20 de abril de 1995.

- **O §2º do art. 39 do projeto**. O dispositivo contraria a Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, norma geral, e, portanto, de observância obrigatória pelos Estados.

- **O** §1º do art. 41 e o art. 42 do projeto. Suas disposições desconsideraram a competência privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo acerca de leis que disponham sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade" (art. 112, §1º, II, "b", da Constituição Estadual). Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui entendimento jurisprudencial no sentido da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para tratar dos temas afetos aos servidores públicos.

Diante de todo o exposto, não me restou outra escolha senão apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2365229

OFÍCIO GG/PL Nº 385
RIO DE JANEIRO, 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 20 de dezembro de 2021, do Ofício nº 544 -M, de 17 de dezembro de 2021, referente Projeto de Lei n.º 5145 de 2021 de autoria do Deputado Átila Nunes que, **"DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DO USO DE MÁSCARA FACIAL NOS AMBIENTES QUE MENCIONA".**

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5145 DE 2021 DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ÁTILA NUNES, QUE "DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DO USO DE MÁSCARA FACIAL NOS AMBIENTES QUE MENCIONA."

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende liberar o uso de máscara facial nas academias de ginásticas, piscinas, centros de treinamento e de condicionamento físico e pistas de patinação.

Redundante, mas, indispensável destacar que a preocupação do legislador estadual com a matéria disciplinada neste projeto se mostra louvável uma vez que, evidente o seu compromisso em conferir máxima efetividade ao estabelecido no artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil.

No entanto, a Carta Estadual do Rio de Janeiro, em seu artigo 112, § 1º, inciso II, alínea "d", confere ao Poder Executivo competência privativa para dispor sobre organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública, determinando-se de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, de modo a optar pelas medidas que melhor assegurem os interesses prioritários da coletividade, no caso em tela, a flexibilização de normas de utilização de máscaras para prevenção do COVID-19.

Ademais, a determinação de ações em quaisquer áreas de políticas públicas encerra providências materialmente administrativas que se inserem nas competências exclusivas do Poder Executivo, fugindo totalmente ao escopo das atribuições do Poder Legislativo, o que afronta a Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado nos artigos 2º c/c 60, §4º, III e 61, §1°, II, da Constituição Federal e no artigo 7°da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2365230

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.902 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

ALTERA O DECRETO ESTADUAL 21.389, DE 20 DE ABRIL DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº SEI-150001/015427/2021,

CONSIDERANDO:

- aprovação do Projeto de Lei 5181/2021 que versa sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio de Janeiro;

- que o inciso III, do artigo 19, da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, teve sua redação alterada por emenda parlamentar;
- que o Estado do Rio de Janeiro compreende a importância da valorização proposta pela alteração promovida em sede de Parlamento;

- que o impacto da alteração citada não havia sido previamente prevista em estudo de impacto financeiro; - os aspectos relacionados ao Regime de Recuperação Fiscal; - a necessidade de se coadunar a importância da valorização profissional com a viabilidade orçamentária e financeira para que o percentual constante do artigo 19, inciso III, da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, vigente a partir de 1º de janeiro de 2022 seja implementado com responsabilidade e possibilidade de cumprimento da capacidade econômica do Estado.

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto Estadual 21.389, de 20 de abril de 1995, passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 1º. O valor percentual previsto no art. 19, inciso III, da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, é de 150% (cento e cinquenta por cento), para Aspirantes a Oficial, Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados".

Art. 2º - A aplicação do percentual constante do inciso III, do Art. 19, da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, será escalonada progressivamente, nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2022: 128% (cento e vinte e oito por cento); II - a partir de 1º de janeiro de 2023: 133,5% (cento e trinta e três por cento e cinquenta centésimos por cento);

III - a partir de 1º de janeiro de 2024: 139% (cento e trinta e nove por cento);

IV - a partir de 1º de janeiro de 2025: 144,5% (cento e quarenta e quatro por cento e cinquenta centésimos por cento), e V - a partir de 1º de janeiro de 2026: 150% (cento e cinquenta por cento).

Art. 3º - Ficam revogados o Decreto nº 13.734, de 19 de outubro de 1989, Decreto nº 13.924, de 23 de novembro de 1989 e os incisos I, II e III, do Art. 1º, Art. 2º e Art. 3º, todos do Decreto nº 21.389, de 20 de abril de 1995.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Rio de Janeiro, de 29 de dezembro 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2365211

DECRETO Nº 47.903 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 9191, DE 02 DE MARÇO DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA SUPERA RJ DE ENFRENTAMENTO E COMBATE À CRISE ECONÔMICA CAUSADA PELAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso das atribuições legais e constitucionais, e no que consta no Processo nº SEI-150001/015618/2021,

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado, nos termos deste Decreto, o Programa SUPERA RJ, criado pela Lei Estadual 9.191, de 02 de março de 2021, alterada pela Lei Estadual nº 9383, de 25 de agosto de 2021 e pela Lei Estadual nº 9516, de 20 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único - O Programa mencionado no caput deste artigo destina-se a contribuir para o enfrentamento e a superação da crise econômica causada pelas medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e tem por foco as pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Impresa Oficial
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quinta-feira, 30 de Dezembro de 2021 às 04:10:11 -0200.